

TC/007066/2023

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris, cujo objeto é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace

Interessados: São Paulo Turismo (*), Adilson Armando Carvalho Amadeu, Gustavo Garcia Pires, Paulo Rogerio de Almeida

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Representação proposta pelo Vereador Adilson Armando Carvalho Amadeu, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023- SPTuris, lançado pela empresa São Paulo Turismo S. A. (SPTURIS), cujo objeto é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace.

A Representação, peça 01, aponta possíveis irregularidades no edital, como exigências técnicas consideradas restritivas e ilegais, que podem limitar a competitividade do processo licitatório, sugerindo favorecimento a uma única empresa. Entre os pontos críticos estão a exigência de laudo de material autoextinguível, incomum e desnecessário segundo o vereador, e a proibição da soma de atestados técnicos para comprovação de capacidade técnica, o que contraria jurisprudência do TCU.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 06, dada exiguidade do prazo, determinou, cautelarmente, que a Origem se abstenha de assinar o contrato, mas sem impedir que a entidade prossiga na realização do certame, por não haver subsídios, por ora, para se julgar acerca da presença ou não de *fumus boni iuris* e de *periculun in mora*.

A SPTuris, peça 19 a 21, justifica que as exigências, a grama com propriedades autoextinguíveis e a necessidade de comprovação técnica por meio de um único atestado de serviços anteriores de pelo menos 10.000 m², não restringem indevidamente a competição e que são fundamentais para a segurança pública e estão em conformidade com a legislação vigente, solicitando a retomada da contratação.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 27, concluiu que não há respaldo técnico suficiente nem exigência legal específica que justifique a propriedade autoextinguível da grama para a área contratada e que a proibição de somar atestados técnicos não tem base jurídica e fere o princípio da ampliação da competitividade no processo licitatório, considerando a representação como procedente.

A SPTuris, peça 29, solicita ao Tribunal de Contas a reconsideração da decisão que apontou irregularidades no Edital do Pregão nº 35/2023, defendendo que as exigências de grama autoextinguível e de comprovação técnica por único atestado de 10.000m² são justificadas por normas de segurança e critérios técnicos e que não comprometem a competitividade, seguindo os princípios legais aplicáveis.

A Assessoria Jurídica, peças 36 e 37, opinou pela procedência, entendendo que as exigências podem restringir indevidamente a

competição e carecem de justificativas técnicas adequadas nos autos, porém sugeriu nova análise por parte da auditoria sobre a exigência do material autoextinguível.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 38, decidiu que ambas as exigências têm razoabilidade e fundamento técnico, não configurando restrição indevida à concorrência, por isso a medida cautelar solicitada pelos representantes foi negada, permitindo o prosseguimento do certame.

A Origem, peça 49, justificou os critérios técnicos estabelecidos para a contratação da grama sintética, esclarecendo que traz segurança contra incêndios, durabilidade e desempenho e padronização técnica; bem como esclareceu a forma de seleção e habilitação dos licitantes.

A Equipe de Auditoria, peça 57, mesmo após analisar as justificativas apresentadas considerou a representação procedente, indicando risco de gasto público excessivo e necessidade de aprovação do projeto de incêndio pelo Corpo de Bombeiros.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 60, requereu nova manifestação da Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas e, posteriormente, os esclarecimentos da Municipalidade.

A Secretaria Geral, peças 62 e 63, opinou no sentido de conhecer a Representação para, no mérito, ser julgada improcedente.

A Assessoria Jurídica, peças 85 e 86, opinou pelo conhecimento da Representação e quanto ao mérito, pela improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peças 89 e 94, declarou ciência do acrescido e requereu seja a representação julgada improcedente.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, há que se esclarecer que o ora Representante é pessoa pública e notória, investida, à época, de mandato eletivo para o exercício do Cargo de Vereador pelo Município de São Paulo, podendo, nesse caso, ser dispensada a eventual apresentação de documentos pessoais, especificamente o título de eleitor exigido no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, haja vista a prova de sua cidadania estar evidenciada na sua atividade parlamentar.

Nessa condição formalizou sua queixa em petição escrita, onde aponta os fundamentos legais de seu inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas, contemplando as demais exigências que regem a matéria, definidas no artigo 54 e seguintes do citado Regimento Interno.

Desta forma, encontram-se presentes os elementos indispensáveis para a propositura e recebimento da Representação em apreço, devendo a mesma ter seu normal processamento.

A representação apresentada pelo vereador Adilson Amadeu versa sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2023, promovido pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris, visando à contratação de empresa para fornecimento e instalação de 25.000 m² de grama sintética no Autódromo de Interlagos.

As controvérsias referem-se à exigência de que a grama fosse autoextinguível e à obrigação de apresentação de um único atestado técnico de capacidade anterior, vedando o somatório de documentos.

A SPTuris fundamentou a exigência da grama autoextinguível com base nas normas de segurança contra incêndio, especialmente considerando a alta exposição ao público no espaço em questão. Quanto ao atestado único, alegou-se que a complexidade e o porte do objeto demandariam comprovação técnica integral por parte de uma única empresa.

Contudo, análise da Auditoria e pareceres técnicos indicaram que a exigência da grama incombustível em toda a área não encontra respaldo normativo, podendo representar gasto excessivo para a Administração. Ademais, a vedação à apresentação de múltiplos atestados configura restrição à ampla competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da economicidade previstos na legislação de licitações.

Após análise, constatou-se que o contrato inicial com a empresa vencedora – CAP Paisagismo – foi rescindido por descumprimento de cláusulas técnicas e atraso na entrega. A execução foi assumida pela segunda colocada, Pontal Esportes.

Os Órgãos Técnicos do e. Tribunal de Contas do Município recomendaram a apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e do respectivo Auto de Vistoria (AVCB) como forma de assegurar a regularidade da contratação quanto às normas de segurança, porém, apesar das inconsistências apontadas, o parecer final considerou a representação improcedente, permitindo a continuidade do certame com a empresa substituta.

Diante dos elementos analisados, conclui-se que, embora o edital tenha apresentado exigências que podem ser consideradas

restritivas à competitividade e potencialmente onerosas, não se verificou, à luz dos desdobramentos do certame e das medidas corretivas adotadas, prejuízo material que justificasse a suspensão ou anulação do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência.

Cumpre informar que conforme documento em anexo, a SPTuris informou que a contratada realizou o objeto supramencionado, tendo sido executados no período de 18 de agosto a 22 de setembro de 2023.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Gabinete I